

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 393/2001

de 16 de Abril

O Decreto-Lei n.º 117/2000, de 4 de Julho, criou uma medida de crédito destinada a permitir a renegociação das dívidas em curso das empresas do sector das pescas referentes a financiamentos ligados a investimentos realizados nas áreas da modernização e reconversão das estruturas produtivas.

O referido diploma determina que seja paga ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) uma retribuição pelos serviços prestados no âmbito da presente medida, pelo que importa definir os termos em que será fixada essa retribuição e a forma pela qual será cobrada.

Assim, dando cumprimento ao estipulado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 117/2000, de 4 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pelos serviços prestados no âmbito do Decreto-Lei n.º 117/2000, de 4 de Julho, o IFADAP receberá uma remuneração correspondente a 4% do valor do crédito contratado, a ser suportada pelos mutuários das operações de crédito e liquidada no momento correspondente ao primeiro vencimento de juros da operação.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 117/2000, de 4 de Julho.

Em 19 de Março de 2001.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 394/2001

de 16 de Abril

A nova organização comum do mercado vitivinícola, estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, adopta o princípio de que os Estados membros indicarão na classificação as castas aptas à produção de cada um dos vinhos regionais produzidos no seu território.

Com a revogação do Regulamento (CEE) n.º 3800/81, da Comissão, de 16 de Dezembro, pelo Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, há a necessidade de estabelecer a classificação das variedades de vinha, agrupando as castas por regiões vitivinícolas, na elaboração dos vinhos regionais.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, prevê no seu artigo 2.º que, mediante portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das

Pescas, serão estabelecidas as regras a observar no plantio e na cultura da vinha, qualquer que seja a categoria da sua utilização.

Assim, através da Portaria n.º 428/2000, de 17 de Julho, foram fixadas as castas aptas à produção de vinho em Portugal e a respectiva nomenclatura.

Neste contexto, importa promover a actualização da lista das castas autorizadas para os vinhos regionais Minho, Estremadura, Terras do Sado e Alentejano.

Assim, nos termos dos artigos 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, e 2.º do Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os vinhos regionais Minho, Estremadura, Terras do Sado e Alentejano devem ser obtidos exclusivamente a partir de uvas produzidas na região e de castas que constam dos anexos à presente portaria, e que dela fazem parte integrante.

2.º São revogados:

- a) O n.º 4.º e o anexo II da Portaria n.º 112/93, de 30 de Janeiro;
- b) O n.º 5.º e os anexos II e III da Portaria n.º 351/93, de 24 de Março;
- c) O anexo II da Portaria n.º 294/99, de 28 de Abril;
- d) O n.º 4.º e o anexo II da Portaria n.º 400/92, de 13 de Maio;
- e) O anexo II da Portaria n.º 303/98, de 19 de Maio;
- f) O n.º 4.º e o anexo II da Portaria n.º 623/98, de 28 de Agosto.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 20 de Março de 2001.

ANEXO I

Vinho regional Minho

Castas brancas

- 15 — Alvarinho.
- 22 — Arinto.
- 28 — Avesso.
- 29 — Azal.
- 39 — Batoca.
- 60 — Cainho.
- 73 — Cascal.
- 84 — Chardonnay.
- 89 — Chenin.
- 94 — Colombard.
- 106 — Diagalves.
- 118 — Esganinho.
- 119 — Esganoso.
- 125 — Fernão-Pires.
- 128 — Folgasão.
- 139 — Godelho.
- 157 — Lameiro.
- 162 — Loureiro.
- 175 — Malvasia-Fina.
- 179 — Malvasia-Rei.
- 210 — Müller-Thurgau.
- 230 — Pinot-Blanc.
- 233 — Pintosa.
- 245 — Rabo-de-Ovelha.
- 251 — Riesling.

265 — São-Mamede.
 270 — Semilão.
 272 — Sercial.
 278 — Tália.
 314 — Trajadura.
 337 — Viosinho.

Castas tintas

4 — Alfrocheiro.
 5 — Nicante-Bouschet.
 12 — Alvarelhão.
 16 — Amaral.
 20 — Aragonez.
 31 — Baga.
 46 — Borraçal.
 57 — Cabernet-Franc.
 58 — Cabernet-Sauvignon.
 77 — Castelão.
 107 — Doçal.
 108 — Doce.
 120 — Espadeiro.
 121 — Espadeiro-Mole.
 148 — Grand-Noir.
 154 — Jaen.
 156 — Labrusco.
 190 — Merlot.
 204 — Mourisco.
 214 — Padeiro.
 219 — Pedral.
 226 — Pical.
 232 — Pinot-Noir.
 243 — Rabo-de-Anho.
 276 — Sousão.
 277 — Syrah.
 288 — Tinta-Barroca.
 313 — Touriga-Nacional.
 317 — Trincadeira.
 332 — Verdelho-Tinto.
 334 — Verdial-Tinto.
 335 — Vinhão.

ANEXO II**Vinho Regional Estremadura****Castas brancas**

6 — Alicante-Branco.
 7 — Almafra.
 15 — Alvarinho.
 19 — Antão-Vaz.
 22 — Arinto.
 41 — Bical.
 43 — Boal-Branco.
 44 — Boal-Espinho.
 82 — Cerceal-Branco.
 84 — Chardonnay.
 106 — Diagalves.
 125 — Fernão-Pires.
 133 — Galego-Dourado.
 137 — Gewurztraminer.
 155 — Jampal.
 168 — Malvasia.
 179 — Malvasia-Rei.
 202 — Moscatel-Graúdo.

245 — Rabo-de-Ovelha.
 251 — Riesling.
 268 — Sauvignon.
 269 — Seara-Nova.
 272 — Sercial.
 275 — Síria.
 278 — Tália.
 279 — Tamarez.
 318 — Trincadeira-Branca.
 319 — Trincadeira-das-Pratas.
 336 — Viognier.
 337 — Viosinho.
 338 — Vital.

Castas tintas

4 — Alfrocheiro.
 5 — Alicante-Bouschet.
 18 — Amostrinha.
 20 — Aragonez.
 31 — Baga.
 35 — Bastardo.
 45 — Bonvedro.
 57 — Cabernet-Franc.
 58 — Cabernet-Sauvignon.
 61 — Caladoc.
 63 — Camarate.
 68 — Carignan.
 77 — Castelão.
 92 — Cinsaut.
 148 — Grand-Noir.
 151 — Grenache.
 152 — Grossa.
 154 — Jaen.
 190 — Merlot.
 196 — Moreto.
 212 — Negra-Mole.
 215 — Parreira-Matias.
 224 — Petit-Verdot.
 232 — Pinot-Noir.
 237 — Preto-Martinho.
 247 — Ramisco.
 259 — Rufete.
 277 — Syrah.
 288 — Tinta-Barroca.
 290 — Tinta-Caiada.
 291 — Tinta-Carvalha.
 298 — Tinta-Miúda.
 306 — Tintinha.
 307 — Tinto-Cão.
 312 — Touriga-Franca.
 313 — Touriga-Nacional.
 317 — Trincadeira.

Sub-região Alta Estremadura**Castas brancas**

6 — Alicante-Branco.
 7 — Almafra.
 22 — Arinto.
 41 — Bical.
 43 — Boal-Branco.
 44 — Boal-Espinho.
 82 — Cerceal-Branco.
 84 — Chardonnay.

106 — Diagalves.
 125 — Fernão-Pires.
 137 — Gewurztraminer.
 155 — Jampal.
 168 — Malvasia.
 179 — Malvasia-Rei.
 245 — Rabo-de-Ovelha.
 249 — Ratinho.
 251 — Riesling.
 272 — Sercial.
 278 — Tália.
 279 — Tamarez.
 318 — Trincadeira-Branca.
 319 — Trincadeira-das-Pratas.
 337 — Viosinho.
 338 — Vital.

Castas tintas

4 — Alfrocheiro.
 5 — Alicante-Bouschet.
 18 — Amostrinha.
 20 — Aragonez.
 31 — Baga.
 35 — Bastardo.
 57 — Cabernet-Franc.
 58 — Cabernet-Sauvignon.
 61 — Caladoc.
 63 — Camarate.
 68 — Carignan.
 77 — Castelão.
 92 — Cinsaut.
 148 — Grand-Noir.
 151 — Grenache.
 152 — Grossa.
 154 — Jaen.
 190 — Merlot.
 196 — Moreto.
 212 — Negra-Mole.
 232 — Pinot-Noir.
 259 — Rufete.
 277 — Syrah.
 291 — Tinta-Carvalha.
 298 — Tinta-Miúda.
 306 — Tintinha.
 307 — Tinto-Cão.
 312 — Touriga-Franca.
 313 — Touriga-Nacional.
 317 — Trincadeira.

ANEXO III**Vinho regional Terras do Sado****Castas brancas**

15 — Alvarinho.
 19 — Antão-Vaz.
 22 — Arinto.
 41 — Bical.
 43 — Boal-Branco.
 84 — Chardonnay.
 106 — Diagalves.
 111 — Donzelinho-Branco.
 115 — Encruzado.
 125 — Fernão-Pires.

133 — Galego-Dourado.
 137 — Gewurztraminer.
 142 — Gouveio.
 153 — Jacquere.
 162 — Loureiro.
 175 — Malvasia-Fina.
 179 — Malvasia-Rei.
 183 — Manteúdo.
 199 — Moscatel-Galego-Branco.
 200 — Moscatel-Galego-Roxo.
 202 — Moscatel-Graúdo.
 230 — Pinot-Blanc.
 240 — Rabigato.
 245 — Rabo-de-Ovelha.
 249 — Ratinho.
 251 — Riesling.
 268 — Sauvignon.
 271 — Semillon.
 272 — Sercial.
 275 — Síria.
 278 — Tália.
 319 — Trincadeira-das-Pratas.
 336 — Viognier.
 337 — Viosinho.
 338 — Vital.

Castas tintas

4 — Alfrocheiro.
 5 — Alicante-Bouschet.
 20 — Aragonez.
 35 — Bastardo.
 45 — Bonvedro.
 57 — Cabernet-Franc.
 58 — Cabernet-Sauvignon.
 68 — Carignan.
 77 — Castelão.
 92 — Cinsaut.
 148 — Grand-Noir.
 151 — Grenache.
 154 — Jaen.
 190 — Merlot.
 196 — Moreto.
 232 — Pinot-Noir.
 259 — Rufete.
 277 — Syrah.
 280 — Tannat.
 281 — Teinturier.
 288 — Tinta-Barroca.
 293 — Tinta-Francisca.
 298 — Tinta-Miúda.
 307 — Tinto-Cão.
 308 — Tinto-Pegões.
 312 — Touriga-Franca.
 313 — Touriga-Nacional.
 317 — Trincadeira.
 341 — Zinfandel.

ANEXO IV**Vinho regional Alentejano****Castas brancas**

6 — Alicante-Branco.
 19 — Antão-Vaz.
 22 — Arinto.

- 41 — Bical.
 84 — Chardonnay.
 85 — Chasselas.
 106 — Diagalves.
 115 — Encruzado.
 125 — Fernão-Pires.
 137 — Gewurztraminer.
 158 — Larião.
 175 — Malvasia-Fina.
 179 — Malvasia-Rei.
 183 — Manteúdo.
 202 — Moscatel-Graúdo.
 205 — Mourisco-Branco.
 222 — Perrum.
 245 — Rabo-de-Ovelha.
 251 — Riesling.
 268 — Sauvignon.
 272 — Sercial.
 275 — Síria.
 278 — Tália.
 319 — Trincadeira-das-Pratas.
 330 — Verdelho.
 336 — Viognier.
 337 — Viosinho.

Castas tintas

- 4 — Alfrocheiro.
 5 — Alicante-Bouschet.
 20 — Aragonez.
 31 — Baga.
 58 — Cabernet-Sauvignon.
 61 — Caladoc.
 68 — Carignan.
 77 — Castelão.
 92 — Cinsaut.
 100 — Corropio.
 148 — Grand-Noir.
 151 — Grenache.
 152 — Grossa.
 184 — Manteúdo-Preto.
 190 — Merlot.
 196 — Moreto.
 224 — Petit-Verdot.
 232 — Pinot-Noir.
 277 — Syrah.
 288 — Tinta-Barroca.
 290 — Tinta-Caiada.
 291 — Tinta-Carvalha.
 307 — Tinto-Cão.
 312 — Touriga-Franca.
 313 — Touriga-Nacional.
 317 — Trincadeira.

Portaria n.º 395/2001

de 16 de Abril

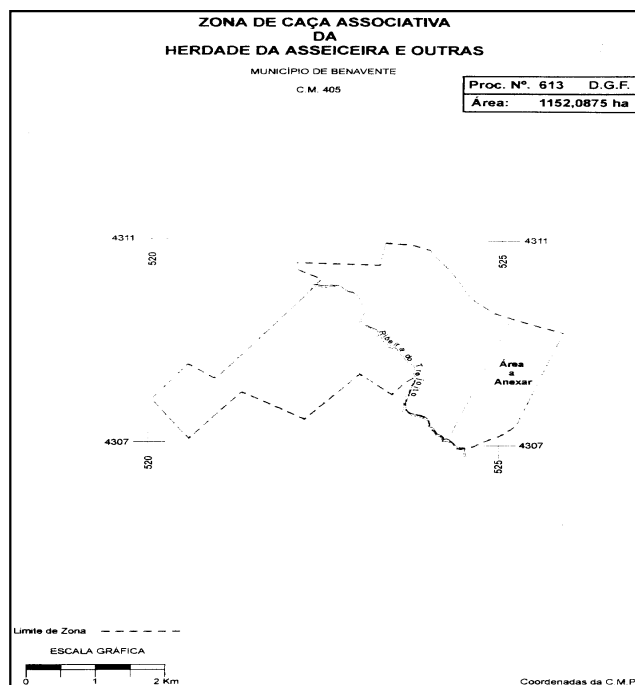
Pela Portaria n.º 401/99, de 1 de Junho, foi renovada, até 6 de Junho de 2007, a zona de caça associativa da Asseiceira e outras (processo n.º 613-DGF), situada na freguesia e município de Benavente, com uma área de 984,7125 ha, à Associação de Caçadores e Pescadores Os Marteleiros.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos, com uma área de 167,3750 ha.

Assim, com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam anexados à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 401/99, de 1 de Junho, os prédios rústicos denominados «Quinta de São Vicente» e «Foro de Sabugueiro», sitos na freguesia e município de Benavente, com uma área de 167,3750 ha, ficando a mesma com uma área total de 1152,0875 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 22 de Março de 2001.



Portaria n.º 396/2001

de 16 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa